

GRELHA DE CORREÇÃO DO EXAME
Época normal

CONVENÇÕES SOBRE DUPLA TRIBUTAÇÃO
24 de janeiro de 2025 / Duração: 90 minutos

Regência: Prof.^a Doutora Paula Rosado Pereira

- Consulta de legislação: Os mestrandos podem consultar o Modelo de Convenção da OCDE, em livro ou em folhas impressas. Podem também consultar uma Coletânea de legislação fiscal nacional e versões impressas das Convenções sobre Dupla Tributação celebradas por Portugal.
- Fundamente todas as suas respostas com as disposições convencionais pertinentes e, ainda, com o enquadramento teórico que se revele essencial. Procure ser tão claro quanto possível nas suas respostas.
- Resolva os casos práticos com recurso ao MC OCDE. Complemente a resolução com recurso à CDT aplicável, quando esta apresente particularidades dignas de nota.

1.

1.1) A sociedade “Costa Brava” (com sede e direção efetiva em Espanha) detém uma participação de 4% na sociedade portuguesa “Luso Telecom”, desde a constituição desta última.

Onde ocorre a tributação dos dividendos que sejam distribuídos pela “Luso Telecom” à “Costa Brava e em que termos?

Identifique o(s) tipo(s) de dupla tributação que podem verificar-se e qual a forma de eliminação do(s) mesmo(s).

1.2) A “Luso Telecom” enviou para Angola uma equipa de funcionários seus, cuja missão consiste em prestarem serviços de consultoria e apoio ao desenvolvimento da atividade da sociedade angolana “Kuanza Telecomunicações”, durante um período estimado de oito meses.

A “Luso Telecom” não tem qualquer instalação em Angola, pelo que os seus consultores prestam os serviços à “Kuanza Telecomunicações” a partir do hotel onde estão instalados e também, quando necessário, nas instalações da própria “Kuanza Telecomunicações”.

Onde, e em que termos, ocorre a tributação dos valores pagos pela “Kuanza Telecom” à “Luso Telecom” pela prestação de serviços acima referida?

(12 valores)

Pretendia-se uma abordagem suficientemente detalhada dos pontos seguintes:

1.1

MC OCDE:

art.s 1e 2

art. 10 - Atribuição cumulativa de competência a Portugal e a Espanha, com limite de tributação em Portugal

art. 23 – Eliminação apenas da DTJI

Referir a existência de sugestões, nos Comentários, quanto à possível utilização pelos Estados de mecanismos de eliminação de DTEI

Particularidades da CDT com a Espanha:

art. 10, nºs1 e 2 b) CDT com a Espanha

art. 23 nº 1 a) e b) CDT com a Espanha – Eliminação da DTJI e também da DTEI, respetivamente. Comentar o método de eliminação da DTEI utilizado por Espanha.

1.2

MC OCDE:

art. 5: debater se existiria estabelecimento estável da “Luso Telecon” em Angola. Em princípio não está preenchido o conceito de estabelecimento estável do MC OCDE.

Contudo, referir as principais circunstâncias / situações em que, ainda assim, poderia eventualmente preencher-se o conceito de estabelecimento estável (v.g. utilização consistente de um espaço próprio dentro das instalações do cliente, onde os consultores desenvolvem a sua atividade). Referência aos comentários ao MC OCDE a este propósito.

art. 7, em articulação com o referido supra acerca da questão do estabelecimento estável.

Em princípio, tributação exclusiva em Portugal (Estado da residência da “Luso Telecom”). Contudo, havia que considerar as questões levantadas supra, acerca da potencial existência de estabelecimento estável em Angola, as quais iriam levar a uma diferente repartição do poder de tributar entre os Estados.

Em função da solução defendida, pronunciar-se quanto à existência ou não de DTJI (e, caso esta existisse, quanto à forma de a eliminar).

Particularidades da CDT com Angola:

art. 5 n° 3 b), art. 7 e art. 22 n° 2 CDT com Angola, relativamente ao estabelecimento estável de prestação de serviços em Angola. Trata-se de uma particularidade extremamente importante desta CDT, que a distingue do MC OCDE e a aproxima do MC ONU.

2.

Ilídio, de nacionalidade angolana, foi funcionário público em Portugal durante toda a sua carreira. Agora, tendo-se reformado, vai viver para Angola, onde tem um filho e netos. Onde pode ser tributada a pensão de reforma que Ilídio vai auferir da Caixa Geral de Aposentações portuguesa, e em que termos?

(5 valores)

MC OCDE:

art. 19 n° 2 b) - Atribuição de competência exclusiva a Angola. Explicar a aplicação deste artigo.

Não ocorre DTJI

CDT com Angola:

O artigo 19, n° 2 da CDT com Angola prevê o mesmo regime que o MC OCDE

3.

Explique em que consiste a eficácia negativa das Convenções sobre Dupla Tributação (CDTs) e qual o respetivo efeito prático.

Em complemento à sua explicação, pode dar um ou dois exemplos de concretização da aludida eficácia negativa das CDTs.

(3 valores)

Pretendia-se uma explicação articulada quanto à relação entre o direito fiscal interno e as CDTs, abarcando, designadamente, as seguintes vertentes:

- As CDT prevalecem sobre o direito fiscal interno, podendo assim impedir a aplicação de regras de incidência tributária (objetiva, subjetiva e territorial) previstas na lei fiscal interna. Desta forma, as CDTs têm uma eficácia negativa.
- Em contrapartida, as CDTs não criam incidência. Esta tem que existir na lei fiscal interna. Daí, a caracterização da eficácia das CDTs como uma eficácia negativa, e não de natureza positiva.